PROCESSO LICITATÓRIO Nº 61/2023 EDITAL DE INEXIGIBILIDADE Nº 11/2023 CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS

IMPUGNANTE: **EDUARDO SCHMITZ, LEILOEIRO OFICIAL, JUCESC AARC/159**

***Assunto:*** *Impugnação ao Edital de Credenciamento de Leiloeiros Oficiais, regularmente registrados na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina – JUCESC, para* “[...] *EVENTUAL REALIZAÇÃO DE LEILÕES PÚBLICOS PARA ALIENAÇÃO ONEROSA DE BENS IMÓVEIS SEM USO E DE BENS MÓVEIS INSERVÍVEIS DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE CORDILHEIRA ALTA – SC* [...]”.

# – Síntese:

Trata-se de Inexigibilidade de Licitação na modalidade de Credenciamento, onde o Ente Municipal pretende credenciar Leiloeiros Oficiais, regularmente registrados na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina – JUCESC, para “[...] ***EVENTUAL REALIZAÇÃO DE LEILÕES PÚBLICOS PARA ALIENAÇÃO ONEROSA DE BENS IMÓVEIS SEM USO E DE BENS MÓVEIS INSERVÍVEIS DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE CORDILHEIRA ALTA – SC*** [...]”.

Sobreveio apresentação **tempestiva** de Impugnação ao Edital, interposta por **EDUARDO SCHMITZ, LEILOEIRO OFICIAL, JUCESC AARC/15**

O Impugnante anuncia **O EXCESSO DE FORMALISMO À COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA E APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO:**

Aponta como possíveis itens irregulares ao Edital, aqueles constantes no item 8.1.27:

*8.1.27 Apresentar Atestado(s) de Capacidade Técnica,*

*emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou*

*privado, de ter executado no mínimo* ***01 (um) leilão***

***presencial e eletrônico (simultaneamente), utilizando se***

***de sistema informatizado de emissão de nota***

***eletrônica de arrematação****, comprovando que realizou*

*(leilão empresarial, judicial e/ou extrajudicial de*

*bens móveis inservíveis, bens automotivos e/ou outros*

*bens móveis ou imóveis). O atestado/declaração deverá*

*conter, no mínimo, o nome da empresa/órgão contratante,*

*número de CNPJ e o nome do responsável pelo mesmo.*

*(Grifos nossos).*

E ao final, requer que seja ***Retificado o item Atestado de Capacidade Técnica que comprove a realização de leilão online e presencial ao mesmo tempo. Para que não haja necessidade do atestado de capacidade tecnica de corresponder a leilões presencial e eletronico simultâneos,*** fazendo constar como exigência técnica apenas o AtestadoSimplificado de Capacidade Técnica.

É o relato necessário.

# – DO MÉRITO

Passamos a análise do mérito da impugnação.

Assim, consoante lição de Hely Lopes Meirelles1, a eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei, não havendo, na Administração Pública, liberdade nem vontade pessoal.

1 Direito Administrativo Brasileiro, 37ª ed., São Paulo, Malheiros, 2011, p. 89

E por força destes aspectos, prudente frisar que enquanto na Administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei, expressamente, autoriza.

Dito isto, e de acordo com os ditames constitucionais em vigor, para o particular vale a regra de que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei2. Outrossim, já para a Administração Pública, toda e qualquer ação que se pretenda praticar deve estar fundamentada no sistema legal, conforme artigo 37, caput, Constituição Federal de 19883.

Neste sentido, ainda, conforme os ensinamentos do Especialista em Direito Administrativo e Mestre em Políticas Sociais, Professor Matheus Carvalho4, acerca do princípio da legalidade:

[...]

Com efeito, o administrador público somente pode atuar conforme **determina a lei**, amplamente considerada, abarcando todas as formas legislativas – desde o próprio texto constitucional até as leis ordinárias, complementares e delegadas. É a garantia de que todos os conflitos sejam solucionados pela lei, não podendo o agente estatal praticar condutas que considere devidas, sem que haja embasamento legal específico. Dessa forma, pode-se estabelecer que, no Direito Administrativo, se aplica o princípio da **Subordinação à lei**. Não havendo previsão legal, está proibida a atuação do ente público e qualquer conduta praticada ao alvedrio do texto legal será considerada ilegítima.

[...]

2 CRFB – Artigo 5º, inciso II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

3 CRFB – Artigo 37. Caput. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá **aos princípios de legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

4 Manual de Direito Administrativo. Salvador-BA: Editora jusPODIVM, 5º ed. 2018. P.67.

Afim de evitar-se tautologia quanto as argumentações da Impugnante, a Autoridade Competente manifesta-se nos termos deste parecer sobre os aspectos formais da Impugnação e do Edital do referido Credenciamento:

O Atestado de Capacidade Técnica é um documento que serve para comprovar que a empresa credenciada tem competência para cumprir o objeto do edital.

Esse atesto faz parte dos documentos que qualificam a empresa tecnicamente e servem para comprovar para o órgão público que a empresa contratada realmente tem experiência e perícia e vai comprovar que a sua empresa já realizou um serviço similar ou entregou produtos como os exigidos no edital antes.

Consoante ao exposto, o Município necessita preservar suas contratações, com comprovação de que a empresa possui capacidade técnica para executar plenamente o objeto, não incorrendo no risco de ocorrer impasses no momento do leilão. Desta forma, acaso a empresa apenas tenha efetuado leilão presencial, ou apenas tenha efetuado leilão online, não supre a competência de comprovar que tenha capacidade e pericia para efetuar o leilão online e presencial ao mesmo tempo conforme o objeto em questão.

Assim, mantem-se incólume a previsão constante no item ***8.1.27*** do Edital.

# III – DECISÃO

Ante o exposto, dou por conhecer a Impugnação apresentada pelo Leiloeiro **EDUARDO SCHMITZ, LEILOEIRO OFICIAL, JUCESC AARC/15** e, no mérito, **INDEFERIR** os termos da impugnação , mantendo-se incólume as previsões editalícias dos itens nos termos da fundamentação acima lançada.

Cordilheira Alta, SC, 19 de junho de 2023.

Rudimar Marafon

Secretário Municipal da Administração, Fazenda e Planejamento

Emerson Verdi – OAB/SC 44.809 Procurador Geral do Município